

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18 /03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100145-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Tacaratu

### INTERESSADOS:

Givaldo Torres de Oliveira

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tacaratu, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução TC nº 11/2014, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA, Presidente e ordenador de despesas da Câmara.

O **relatório de auditoria** (doc.39 ) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

|                | Especificação                    | Limite Legal                                  | Fundamentação Legal                            | % ou Valor Aplicado | Situação    |
|----------------|----------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------|-------------|
| <b>Pessoal</b> | Despesa total com pessoal        | 6%                                            | Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000      | 3,41%               | Cumprimento |
|                | Remuneração total dos vereadores | 5% da receita do município (R\$ 1.871.502,23) | Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal | 2,87%               | Cumprimento |

|                                   |                                    |                                                                                     |                                                          |              |             |
|-----------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|--------------|-------------|
| Remuneração dos agentes políticos | Subsídio mensal dos vereadores     | 30,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$7.596,68)                         | Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal | R\$ 7.500,00 | Cumprimento |
|                                   |                                    | Subsídio do prefeito do município (R\$ 15.000,00)                                   | Art. 37, XI, da Constituição Federal                     |              |             |
|                                   |                                    | Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 7.500,00) | Resolução nº 001 /2016                                   |              |             |
| Despesa                           | Despesa total do Poder Legislativo | 7,00% do somatório das receitas                                                     | Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal     | 6,99%        | Cumprimento |
|                                   | Gasto com folha de pagamento       | 70% do repasse legal                                                                | Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal               | 61,78%       | Cumprimento |

O relatório registra, ainda, os seguintes achados na prestação de contas:

- Envio de relatórios de gestão fiscal (RGF) sem informações transparentes quanto à publicidade (item 2.1.1);
- Despesas realizadas com diárias em valores acima do permitido pela norma legal pertinente (item 2.5.1);
- Despesas realizadas sem legal, transparente e efetiva comprovação (item 2.5.2).

Regularmente notificado (doc.41), apresentou **defesa (doc. 47) o Sr. Givaldo Torres**, bem como juntou os documentos de nºs 48 a 53, alegando, em linha geral, que as supostas falhas não graves imputadas foram meramente formais, superadas e integralmente sanadas e, ainda, não ocorreram por dolo ou má-fé, nem causaram dano ou prejuízo ao erário .

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts. 1º e 9º, §3º, I, da Resolução TC nº 14 /2015.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

É oportuno iniciar este voto registrando as conformidades constantes no relatório de auditoria: o **cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício e o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS.**

Feita essa nota, passo à análise das irregularidades registradas pela auditoria em cotejo com as justificativas dos interessados.

### **1. Envio de Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) sem informações transparentes quanto à publicidade (item 2.1.1 do RA)**

A auditoria registrou que a administração da Câmara Municipal de Tacaratu não informou adequadamente em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, conforme estabelecem o artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o artigo 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015.

A defesa alega que foram prestadas as devidas informações dos correspondentes RGFs, de maneira transparente e atendendo aos princípios da publicidade e da transparência na gestão pública, conforme comprova o doc. 48.

A defesa demonstra que as informações quanto à publicação foram mencionadas em outros documentos, no entanto, a ausência de tais informações em notas explicativas nos Demonstrativo Fiscal não macula as contas aqui analisadas.

## **2. Despesas realizadas com diárias em valores acima do permitido pela norma legal pertinente (item 2.5.1 do RA)**

De posse do relatório contábil 'Relação dos Empenhos Orçamentários', analítico, por Credor, a auditoria analisou o Elemento Diárias - Civil, de janeiro a setembro, e constatou que foram pagos alguns valores individuais, acima do permitido pela Lei Municipal nº 1.264/2015, Anexo I, que tem como critérios, o cargo do beneficiário e o local da viagem. Em muitos casos, foi pago o valor da diária da capital (R\$ 500,00) quando deveria ser o valor da diária para Gravatá (R\$ 400,00). Em outros, foram pagos valores aleatórios sempre a mais que o devido.

Assim sendo, o total pago a maior com diárias foi de R\$ 5.550,00, passível de devolução pelo ordenador de despesas responsável que autorizou tais gastos, estando passível também de multa, conforme o art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e suas alterações pertinentes.

O defendente alega que a irregularidade foi sanada, em parte, ainda durante o exercício auditado, conforme fazem prova os documentos juntados (doc. 52), quais sejam: comunicações internas subscritas pela Diretora Geral e pelo Coordenador de Controle Interno informando erros cometidos no pagamento de algumas diárias e apontando os valores passíveis de devolução pelos servidores e vereadores beneficiados; comprovantes de transferências/depósitos bancários realizados pelos correspondentes servidores, que restituíram a quantia a maior percebida direto à Câmara para devolução por esta ao município via DAM. Posteriormente, os demais servidores apontados no relatório de auditoria também efetuaram a devolução dos valores irregularmente recebidos (doc. 49).

Verifiquei a documentação acostada pela defesa e confirmei a veracidade das alegações. Sendo o valor pago indevidamente de pequena expressividade, e considerando que a devolução de parte do montante foi procedida por atuação do controle interno, que identificou a falha no decorrer do exercício auditado, entendo que a irregularidade pode ser afastada.

## **3. Despesas realizadas sem legal, transparente e efetiva comprovação (item 2.5.2 do RA)**

Analisando *in loco* as notas de empenho/subempenho, a auditoria constatou a ocorrência de despesas com congressos e similares, realizadas irregularmente, sem as devidas notas fiscais de serviço, documento legal e hábil a comprová-las e respaldá-las, com a devida transparência (doc. 38). Entende a equipe técnica ser, o valor total de

R\$ 7.650,00, passível de devolução pelo ordenador responsável, estando este, também, passível de multa como determina a Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso II, e suas alterações pertinentes.

Para comprovar a ocorrência dos eventos a que se referem as despesas auditadas, a defesa junta recibo, certificados e documentos de publicidade do evento (doc.53), demonstrando indubitavelmente, em suas palavras, que os serviços foram prestados pela pelas Associações Representativas de Classe (União de Vereadores de Pernambuco e União de Vereadores do Brasil). Alega ter ocorrido “erro de mera formalidade, sem dolo ou má-fé, e não constituinte de improbidade administrativa e/ou de danos ao erário público”.

Afirma, ainda, que as citadas instituições não são obrigadas a emitirem notas fiscais de serviços, porém foram juntadas oportunamente na dita prestação de contas, e agora por ocasião da auditoria, vasta documentação para as devidas finalidades probantes.

Entendo que a irregularidade quanto à ausência de nota fiscal de serviços não acarreta automaticamente na necessidade de devolução de valores, o que só seria possível, no presente caso, se a auditoria tivesse apontado indícios da não ocorrência dos eventos. A mera apresentação das notas fiscais de serviços não teria o condão de comprovar que os encontros ocorreram, pelo contrário, a apresentação apenas de comprovação fiscal em muitos processos que tramitam nesta Casa é que suscita dúvida quanto à existência dos eventos. Nestes autos, a documentação que instrui as despesas veio acompanhada dos convites feitos pelas entidades à Câmara, recibos e certificados dos vereadores, sendo suficiente para demonstrar que os eventos ocorreram, não havendo que se falar em devolução de valores. Apesar disso, não se pode negar que a prestação de serviços impõe a emissão de nota fiscal, persistindo, assim, a irregularidade quanto a não exigência de apresentação de documento fiscal, necessário para a correta liquidação da despesa.

**PROPONHO o que segue:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CÂMARA MUNICIPAL.  
PROCESSAMENTO DE  
DESPESAS.  
IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA  
DE GRAVIDADE.  
RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em  
contas anuais de gestão, sem  
natureza grave, ensejam a

aplicação dos princípios da  
razoabilidade e da  
proporcionalidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que não restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que a defesa apresentou documentos capazes de elidir parte das irregularidades apontadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não se revelaram, em concreto, graves o bastante para macular as presentes contas;

**Givaldo Torres De Oliveira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Givaldo Torres De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que, nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, seja apresentada Nota Explicativa informando a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados e demais informações pertinentes se for o caso;
2. Atentar para a correta liquidação da despesa, mediante a exigência de apresentação de documento fiscal pelo prestador do serviço.

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Área          | Descrição                                                                             | Fundamentação Legal                                  | Base de Cálculo                | Limite Legal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------|
| Pessoal       | Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre                                 | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.               | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 6,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3,41 %                      | Sim         |
| Subsídio      | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal | Constituição Federal, art. 29, inciso VII.           | Receita do Município           | Máximo 5,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2,87 %                      | Sim         |
| Subsídio      | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma  | Lei municipal que fixou o subsídio                   | Valor fixado em norma.         | Limite em relação ao fixado em lei municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 7.500,00                | Sim         |
| Despesa Total | Gastos com folha de pagamento                                                         | Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal           | Repasse legal.                 | Máximo 70,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 61,78 %                     | Sim         |
| Despesa Total | Despesa total do Poder Legislativo                                                    | Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal | Somatório das receitas.        | % do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população | 6,99 %                      | Sim         |

|          |                                                       |                             |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |              |     |
|----------|-------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----|
|          |                                                       |                             |                      | entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.                                                                                                                                                                                                              |              |     |
| Subsídio | Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito | Art. 37, inciso XI da CF/88 | Subsídio do Prefeito | O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | R\$ 7.500,00 | Sim |
|          |                                                       |                             |                      | De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o |              |     |

|          |                                                                                                     |                                                                                                                                      |                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |              |     |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----|
| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal) | Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes. | Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma. | subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; | R\$ 7.500,00 | Sim |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----|

## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

Não houve ocorrências.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do  
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de  
deliberação do relator.